

HABEAS CORPUS 192.039 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S)	: CELIO EVANGELISTA FERREIRA
IMPTE.(S)	: CELIO EVANGELISTA FERREIRA
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
IMPTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
IMPTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
IMPTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
IMPTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPTE.(S)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

HC 192039 / DF

IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
COATOR(A/S)(ES)	:GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
COATOR(A/S)(ES)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
COATOR(A/S)(ES)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COATOR(A/S)(ES)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
COATOR(A/S)(ES)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COATOR(A/S)(ES)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COATOR(A/S)(ES)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COATOR(A/S)(ES)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
COATOR(A/S)(ES)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COATOR(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COATOR(A/S)(ES)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
COATOR(A/S)(ES)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

HC 192039 / DF

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ATRIBUÍDA A AUTORIDADES COATORAS CUJOS ATOS NÃO SE SUBMETEM DIRETAMENTE À COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PETIÇÃO INEPTA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Célio Evangelista Ferreira do Nascimento, em benefício próprio, “*com efeitos sobre todas as pessoas membros da nação*”.

2. Na petição o paciente/impetrante aponta como autoridade coatora o presidente da República e os governadores de todos os Estados e do Distrito Federal.

Alega haver um “*programa de robotização da humanidade ao domínio da China que Xi Jin Ping e Jair Messias Bolsonaro deflagraram em 188 nações, visando a transformação do mundo na ‘pátria grande’ iniciada com Brasil e China, o qual as pessoas são submetidas a cárcere vigiado por máscara na cara, substituindo a tornozeleira eletrônica, em regime de sequestro econômico do país transformado num campo de concentração que tem 66,4 milhões de pessoas recebendo a ração do cárcere de R\$600,00 por mês enquanto aguardam extermínio e robotização pelo suplicio do ‘testou positivo para o coronavírus’ que completará o processo com a ‘nanovacina’. Enquanto isso as pessoas são submetidas ao pânico da ‘doença incurável’, que está levando 29 pessoas por dia ao suicídio, além de milhares que estão morrendo por autoinfestação bacteriológica ocasionada pela máscara, estresses, depressão, desesperança e*

HC 192039 / DF

desespero”.

Ao final, parece – a confusa petição permite apenas suposição quanto aos objetivos - pleitear a ordem para que não seja obrigado a usar máscara.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto ao constrangimento ilegal atribuído aos governadores dos Estados e do Distrito Federal, a espécie não comporta ato processual válido a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade indigitada coatora (al. *i* do inc. I do art. 102 da Constituição da República).

No rol constitucionalmente definido não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar originariamente *habeas corpus* no qual figure como autoridade coatora governador de Estado ou do Distrito Federal.

A matéria não admite discussão mínima por se cuidar de norma de competência constitucional expressa, a impossibilitar interpretação extensiva.

5. Quanto à coação atribuída ao presidente da República, a ininteligível petição revela a inépcia da inicial deste *habeas corpus*, não havendo outra providência além do arquivamento.

Descabe adotar providência elucidativa pela incongruência dos termos da petição, que não demonstra minimamente ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

HC 192039 / DF

Em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, não se conhece de *habeas corpus* com as características do que se tem em exame. Assim, por exemplo:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. COAÇÃO ATRIBUÍDA A JUIZ DE DIREITO E A TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AUTORIDADES COATORAS CUJOS ATOS NÃO SE SUBMETEM DIRETAMENTE À COMPETÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. PETIÇÃO INEPTA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” ((Habeas corpus n. 188.834, minha relatoria, transitada em julgado em 13.8.2020).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PETIÇÃO INEPTA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Diego Fernando Assunção Carneiro, em benefício próprio. 2. Em confusa petição, o Paciente/Impetrante apresenta como autoridade coatora este Supremo Tribunal, alegando a inexistência de ‘qualquer vestígio de prova concreta para condenar (...) como vendedor de drogas’. Este o teor dos pedidos: ‘(...) seja concedida a presente ordem de habeas corpus, in limine, restabelecendo o status libertatis (...) e, ao final, seja julgado procedente’. Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 3. A petição inicial é confusa e revela a inépcia deste habeas corpus, sendo a providência cabível o seu arquivamento. Não cabe sequer adotar medida elucidativa, pela incongruência dos termos da petição, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ‘HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ININTELIGÍVEL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. Impetração, que além de confusa, não apresenta a espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o temor do paciente” (HC n. 151.843, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 1.2.2018).

HC 192039 / DF

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Comunique-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora